

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831-001593/90-13
SESSÃO DE : 27 de setembro de 1994
ACÓRDÃO Nº : 301-27.695
RECURSO Nº : 114.393
RECORRENTE : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS/SP

PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO - CERTIFICADO BEFIEX -
Tendo o BEFIEX expedido certificado aditivo para prorrogar o prazo do
certificado original as Guias de Importação por ele visadas tempestivamente
para garantir a importação de bens compreendidos no projeto com direito aos
incentivos fiscais, o fez com a competência que lhe outorgam os Decretos
1.219/72, 1.428/75 e 2.434/88, competência essa que não pode ser contestada
pela autoridade alfandegária.


Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro
Ronaldo Lindimar José Márton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Brasília-DF, 27 de setembro de 1994


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros : JOÃO BAPTISTA MOREIRA,
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausentes os Conselheiros MARIA DE FÁTIMA
PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUCIANO WIRTH CHAIBUB E ISALBERTO ZAVÃO
LIMA.

RECURSO Nº : 114.393
ACÓRDÃO Nº : 301-27.695
RECORRENTE : MAHLE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.
RECORRIDA : IRF- VIRACOPOS/SP
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência ordenada pela Resolução 301-791 (fls. 95), junto ao Departamento da Indústria e do Comércio do Ministério do Planejamento, Fazenda e Comércio, e por aquele órgão atendida à fls. 105 pelo ofício nº 026/92 BEFIEEX/DIZ.

Para relembrar a matéria em exame, reporto-me ao Relatório que instruiu a citada Resolução que leio.

O ofício da BEFIEEX está vasado nos seguintes termos;

“Senhor Relator,

Referindo-nos ao contido no Recurso em epígrafe no qual foi convertido o julgamento em diligência, temos a informar que o Certificado Aditivo DIC/COPS/BEFIEEX/ n 065/I/91, de 10 de abril de 1991, teve como finalidade autorizar a empresa a desembaraçar os bens constantes das Guias de Importação ali discriminadas tendo em vista que os referidos bens faziam parte do Programa Especial de Exportação formalizado pelo Certificado nº 065/80 e que teve seu prazo vencido em 11.03.90, tendo o Programa sido considerado encerrado por decurso de prazo e i contratual.

Os pedidos de Guia de Importação foram visados pela BEFIEEX tempestivamente, porém quando do desembaraço dos bens, o prazo do Certificado nº 065/80 havia vencido, razão pela qual se expediu o Certificado Aditivo DIC/BEFIEEX/ Nº 065/I/91.”

É o relatório.



RECURSO Nº : 114.393
ACÓRDÃO Nº : 301-27.695

VOTO

Do ofício da BEFIEX de fls. 105 respondendo à indagação que lhe fez a Resolução em causa e que está transcrito no relatório, verifica-se que:

a) a G.I. que deu cobertura a importação de nº 52-90/152-9 I fls. 8) foi pelo órgão em apreço, visada ANTES de esgotado o prazo do Certificado BEFIEX 065/80 (fls. 12);

b) o fundamento para a emissão pela BEFIEX do Certificado Aditivo nº 065/I/91 ao anteriormente citado foi porque esse último teve seu prazo vencido em 11.03.90 e, portanto, para que a G.I. visada antes desse vencimento pudesse, legalmente, ser utilizada, ou seja, prorrogou-se o prazo do Certificado 065/80.

Todos esses atos foram praticados pelo único órgão que tem competência para tanto, "ex-vi" do Decreto-lei 1.219/72 e da Portaria G.B. 19/73, não podendo, portanto, a autoridade aduaneira, incompetente, invadir a esfera de competência da BEFIEX para julgar, como o fez, sem qualquer validade o mencionado Certificado Aditivo.

Por outro lado, a coordenação do Sistema Aduaneiro autorizou expressamente o desembaraço no regime normal de despacho e veio pelo sistema simplificado, as mercadorias importadas pela G.I., 52.065/I/91, pelo que deixou de executar a falta apontada pelo Auto de Infração.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1994


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR